

2. Podem inscrever-se na OAC, na categoria de Técnico de Arquitectura em Cabo Verde, todos os titulares de certificados de curso superior que não conferem grau de licenciatura em arquitectura e que estavam a usar o título, exerciam a função e cumpriam a missão de arquitecto em Cabo Verde aquando da criação da OAC em 1999.

3. As inscrições referidas no número anterior devem ocorrer num prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos, findo o qual nenhuma outra é aceite.

4. O Técnico de Arquitectura, uma vez inscrito na OAC, goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que assistem a qualquer outro membro da OAC.

5. O Técnico de Arquitectura deve, obrigatoriamente, assinar os seus trabalhos e documentos oficiais como Técnico de Arquitectura.

Artigo 104º

Regulamentação

1. A Assembleia Geral regulamenta os presentes Estatutos, nomeadamente sobre:

- a) Processo de inscrição e admissão dos membros;
- b) Eleições dos titulares dos órgãos;
- c) Regulamento interno, de funcionamento de cada um dos órgãos da OAC, das Delegações Regionais, ou outras formas de representação;
- d) Código deontológico;
- e) Estatuto disciplinar;
- f) Finanças e património;
- g) Actividade editorial;
- h) Comissões ou grupos de trabalho;
- i) Outras matérias carecidas de regulamentação.

2. Cada órgão previsto nos presentes Estatutos pode elaborar e aprovar o respectivo regimento.

3. Os Regulamentos são publicados na III Série do *Boletim Oficial*.

A Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes*

Decreto-Lei nº 44/2009

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica, estipula no seu artigo 73º que cabe à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) exercer as funções de Autoridade Credenciadora das entidades de certificação competentes para a emissão de certificados digitais.

Para a emissão desses certificados é necessária a criação de uma infra-estrutura de chaves públicas, capaz de garantir o desenvolvimento sustentável e a segurança que a sociedade de informação demanda.

Assim, para assegurar a unidade, a integração e a eficácia dos sistemas de autenticação digital forte nas relações electrónicas de pessoas singulares e colectivas com o Estado, entre entidades públicas e privadas e nas relações entre as entidades privadas, é necessário estabelecer uma Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV).

A ICP-CV compreende o Conselho Gestor (CG), que estabelece as políticas e práticas de certificação, a Autoridade Credenciadora que aprova a integração das entidades na ICP-CV e é responsável por operar a Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV), que ocupa o topo da cadeia hierárquica de certificação.

Alcançados os objectivos acima referidos, a arquitectura da ICP-CV passa a constituir uma hierarquia que proporciona maior confiança e que garante a segurança electrónica em Cabo Verde, bem como uma autenticação digital forte e célere das transacções ou informações e documentos electrónicos, assegurando a sua autoria, a integridade, o não repúdio e a confidencialidade.

Com a criação da ICP-CV, torna-se necessária a alteração do Decreto-Lei nº 35/2004, de 23 de Agosto que cria o Conselho Técnico de Credenciação e a sua incorporação no presente diploma, adequando a composição do referido Conselho á estrutura ora criada, de forma a efectivar a actividade de credenciação em Cabo Verde.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. É criada a Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde, adiante designada por ICP-CV, destinada a estabelecer uma estrutura de confiança electrónica, de forma que as entidades de certificação que lhe estão subordinadas disponibilizem serviços que garantam:

- a) A realização de transacções electrónicas seguras;
- b) A autenticação forte;
- c) Assinaturas electrónicas de transacções ou informações e documentos electrónicos, assegurando a sua autoria, integridade, não repúdio e confidencialidade.

2. A ICP-CV opera para as entidades públicas e privadas que exerçam funções de certificação.

Artigo 2º

Estrutura e funcionamento da ICP-CV

1. A ICP-CV compreende:

- a) Conselho Gestor da ICP-CV;
- b) Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV);
- c) Autoridade Credenciadora;
- d) Outras entidades, devidamente credenciadas pela Autoridade Credenciadora.

2. O funcionamento da ICP-CV obedece às regras estabelecidas no presente decreto-lei.

3. Os membros das entidades referidas no número 1 do presente artigo não têm direito a auferir suplemento remuneratório pelo desempenho das suas funções, sem prejuízo do recebimento de senhas de presença ou ajudas de custo que, conforme o caso, serão fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Presidência do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Conselho gestor da ICP-CV

Artigo 3º

Composição e funcionamento

1. O Conselho Gestor da ICP-CV, doravante chamado de Conselho Gestor (CG), é o órgão responsável pela gestão global e administração da ICP-CV.

2. O CG é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, que é substituído, excepcionalmente, nas suas ausências e impedimentos, por um seu representante.

3. O Conselho Gestor é composto por representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área das comunicações electrónicas;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Defesa;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Reforma do Estado;
- e) Um representante do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação;
- f) Um representante da Agência Nacional das Comunicações
- g) Um representante da Casa do Cidadão.

4. Sem prejuízo do número anterior o CG pode integrar um representante das Entidades de Certificação em representação da iniciativa privada.

5. O CG pode solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas ou de individualidades, para a análise de assuntos de natureza técnica especializada, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo presente decreto-lei.

6. O CG reúne-se de forma ordinária, duas vezes por ano e, de forma extraordinária, por convocação do seu presidente.

7. O apoio técnico, logístico e administrativo ao CG bem como os encargos inerentes ao seu funcionamento são da responsabilidade da entidade à qual é cometida a função de operacionalização da ECR-CV.

Artigo 4º

Competências

1. Compete ao CG:

- a) Definir, de acordo com a lei e tendo em conta as normas ou especificações internacionalmente reconhecidas, a política de certificação e as práticas de certificação a observar pelas entidades de certificação que integram a ICP-CV;
- b) Garantir que as declarações de práticas de certificação das entidades de certificação, bem como da ECR-CV, estejam em conformidade com a política de certificação da ICP-CV;
- c) Propor os critérios para aprovação das entidades de certificação que pretendam integrar a ICP-CV, obedecendo o Decreto-Lei nº33/2007, de 24 de Setembro;
- d) Aferir a conformidade dos procedimentos seguidos pelas entidades de certificação com as políticas e práticas aprovadas, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à Autoridade Credenciadora;
- e) Pronunciar-se pela exclusão da ICP-CV das entidades de certificação em caso de não conformidade com o Decreto-Lei nº33/2007, de 24 de Setembro, as políticas e práticas aprovadas, comunicando tal facto à Autoridade Credenciadora;
- f) Pronunciar-se sobre as melhores práticas internacionais no exercício das actividades de certificação electrónica e propor a sua aplicação;
- g) Representar institucionalmente a ICP-CV;
- h) Aprovar seu regulamento interno e posteriores emendas.

2. Compete ainda ao CG a promoção das actividades necessárias para o estabelecimento de acordos de inte-

roperabilidade, com base em certificação cruzada, com outras infra-estruturas de chaves públicas, de natureza privada ou pública, nacionais ou internacionais, nomeadamente:

- a) Dar indicações à ECR-CV para a atribuição e a revogação de certificados emitidos com base em certificação cruzada;
- b) Definir os termos e condições para o início, a suspensão ou a finalização dos procedimentos de interoperabilidade com outras infra-estruturas de chaves públicas.

3. Sem prejuízo das competências atribuídas nos números 1 e 2, o CG pode, por decisão da maioria dos seus membros, delegar atribuições de natureza operacional à Autoridade Credenciadora ou à ECR-CV.

CAPÍTULO III

Entidade de certificação raiz de Cabo Verde

Artigo 5º

Definição e competências

1. A Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV) presta serviços de certificação de topo da cadeia de certificação da ICP-CV, executa e zela pela aplicação das políticas de certificados e directrizes aprovadas pelo CG.

2. Compete à ECR-CV prestar os serviços de certificação às entidades de certificação, no nível hierárquico imediatamente inferior ao seu na cadeia de certificação, em conformidade com as normas aplicáveis às entidades de certificação estabelecidas em Cabo Verde para emissão de certificados digitais qualificados.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, compete à ECR-CV obter o certificado de credenciação nos termos do número 3 do artigo 7º.

4. A ECR-CV disponibiliza exclusivamente os seguintes serviços de certificação digital:

- a) Processo de registo das entidades de certificação;
- b) Emissão de certificados, e gestão do seu ciclo de vida, às Entidades Certificadoras credenciadas;
- c) Disseminação dos certificados, das políticas e das práticas de certificação, aprovadas pelo CG;
- d) Gestão de revogações de certificados;
- e) Disponibilização do estado e da situação das revogações referidas na alínea anterior.

5. Compete, ainda, à ECR-CV:

- a) Garantir o cumprimento e a implementação enquanto entidade certificadora de todas as regras e todos os procedimentos estabelecidos nos documentos orientadores de políticas de certificação e na declaração de práticas de certificação da ICP-CV;

- b) Implementar as políticas e práticas aprovadas pelo CG;
- c) Gerir toda a infra-estrutura e os recursos que compõem e garantem o funcionamento da ECR-CV, nomeadamente o pessoal, os equipamentos e as instalações;
- d) Gerir todas as actividades relacionadas com a gestão do ciclo de vida dos certificados por si emitidos para as entidades credenciadoras de nível imediatamente inferior ao seu;
- e) Garantir que o acesso às suas instalações principal e alternativa seja efectuado apenas por pessoal devidamente autorizado e credenciado;
- f) Gerir o recrutamento de pessoal tecnicamente habilitado para a realização das tarefas de gestão e operação da ECR-CV;
- g) Comunicar imediatamente qualquer incidente, nomeadamente anomalias ou falhas de segurança, ao CG;
- h) A ECR-CV emite exclusivamente certificados para as entidades credenciadoras subordinadas de cariz público ou privado, não podendo emitir certificados destinados ao usuário final.

Artigo 6º

Direcção e pessoal

1. Desempenham funções na ECR-CV os técnicos com as seguintes categorias:

- a) Um consultor de sistemas, incumbido da articulação entre a ECR-CV e o CG e entre aquela e as entidades credenciadoras subordinadas;
- b) Um administrador de sistemas, autorizado a instalar, configurar e manter o sistema, tendo acesso controlado a configurações relacionadas com a segurança;
- c) Um operador de sistemas, responsável por operar diariamente os sistemas, autorizados a realizar cópias de segurança e reposição de informação;
- d) Um administrador de segurança, responsável pela gestão e implementação das regras e práticas de segurança;
- e) Um administrador de registo, responsável pela aprovação da emissão, pela suspensão e pela revogação de certificados;
- f) Um auditor de sistemas, autorizado a monitorizar os arquivos de actividade dos sistemas.

2. Nos termos da legislação em vigor, as funções de administrador de sistemas, de administrador de segurança e de auditor de sistemas devem ser desempenhadas por pessoas diferentes.

CAPÍTULO IV

Artigo 10º

Autoridade Credenciadora e Conselho Técnico de Credenciação**Composição**

Secção I

Autoridade Credenciadora

Artigo 7º.

Competências

1. Cabe à Autoridade Credenciadora criar as condições para a operacionalização da ECR-CV.

2. A Autoridade Credenciadora competente para a credenciação e a fiscalização das entidades certificadoras pertencentes à ICP-CV é a ANAC, conforme dispõe o artigo 73º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro.

3. No âmbito da aplicação do artigo 1º, a ANAC é competente para emitir o certificado de credenciação das entidades certificadoras e exercer as competências de credenciação previstas no Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, e nas respectivas regulamentações.

Artigo 8º

Colaboração com outras entidades

1. A Autoridade Credenciadora pode, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelo presente diploma e pelo Decreto-Lei nº 33/2007 de, 24 de Setembro, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgar necessária.

2. A Autoridade Credenciadora é assistida, no exercício das suas competências, pelo Conselho Técnico de Credenciação criado pelo Decreto-Lei nº 35/2004, de 23 de Agosto e incorporado no presente diploma.

Secção II

Conselho Técnico de Credenciação

Artigo 9º

Competências

O Conselho Técnico de Credenciação (CTC) é um órgão consultivo da Autoridade Credenciadora, competindo-lhe:

- a) Pronunciar sobre todas as questões que a Autoridade Credenciadora lhe submeta;
- b) Emitir pareceres ou recomendações à autoridade, por sua iniciativa;
- c) Emitir parecer sobre a apreciação técnica e sobre a decisão dos pedidos de credenciação, junto à Autoridade Credenciadora, bem como as decisões de revogação destas.
- d) Solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgue necessária para a concretização das suas actividades;
- e) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento e posteriores emendas.

O CTC é constituído por:

- a) Um representante do Ministério da Educação, responsável pela área das ciências e tecnologia;
- b) Duas personalidades designadas pelo Primeiro Ministro;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
- e) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- f) Um representante da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;
- g) Um representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde;
- h) Um representante da Universidade Pública de Cabo Verde;
- i) Um representante das universidades privadas ligadas à área das tecnologias de informação;
- j) Um representante do Conselho Superior das Câmaras do Comércio;
- k) Um representante da associação de empresas ligada às tecnologias de informação.
- l) Agência Nacional das Comunicações, que preside.

Artigo 11º

Reuniões

O CTC reúne-se ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.

Artigo 12º

Apoio logístico e administrativo

A Autoridade Credenciadora assegura o apoio logístico e administrativo ao conselho e suporta os encargos inerentes ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Outras entidades

Secção I

Entidades de Certificação

Artigo 13º

Requisitos

Para além da entidade de certificação referida no capítulo III, exercem funções de entidades de certificação as entidades públicas ou privadas que actuem de acordo com o estabelecido no presente diploma e no Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, bem como nos respectivos regulamentos.

Secção II

Entidades ou Unidades de Registo

Artigo 14º

Requisitos

1. Os serviços de registo, para efeitos de emissão de certificados, podem ser atribuídos a entidades colectivas, designadas como Entidades ou Unidades de Registo, as quais as entidades certificadoras delegam a prestação de serviços de identificação e registo de utilizadores de certificados, bem como a gestão de pedidos de revogação de certificados, nos termos do disposto no artigo 42º do Decreto Regulamentar nº18/2007, de 24 de Dezembro.

2. As unidades de registo, por inerência de funções, devem estar sempre ligadas a uma entidade de certificação

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15º

Revogação

O presente diploma revoga o Decreto-Lei nº 35/2004, de 24 de Setembro, que dispõe sobre a criação do CTC.

Artigo 16º

Remissões

Consideram-se efectuadas para o presente diploma todas as remissões feitas para o Decreto-Lei nº 35/2004, de 24 de Setembro.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- Janira Hopffer Almada*

Promulgado em 30 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 42/2009

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, introduziu alterações de certo modo profundas no Sistema da Contabilidade Pública. Iniciava-se desse modo a reforma do sistema até então em vigor, atingindo áreas de importância fundamental para o desenvolvimento do país. Dava-se assim cumprimento a uma decisão consubstanciada no programa do Governo.

Com vista a concretização das reformas iniciada em 2001, foi criado o Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina a missão, a carreira e o recrutamento do controlador financeiro, ao qual, incumbe proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade, regularidade, economicidade e boa gestão financeira das operações de receitas e despesas.

Através da Portaria nº 14/2009, de 13 de Abril, foi lançado o concurso para lugares de ingresso e acesso relativos a categoria na carreira técnica no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e tendo a respectiva nomeação sido publicada no *Boletim Oficial* nº 39, II Série de 14 de Outubro de 2009.

Assim, dando cumprimento ao nº 2 do Artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Afectação sectorial

São afectados os controladores financeiros aos seguintes departamentos governamentais, nomeadamente:

- a) Denise dos Reis Borges Ramos, Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos e Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- b) Domingos Rodrigues Gomes Andrade, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidade, Ministério das Finanças e Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- c) Edmilson Lopes Fortes, Chefia do Governo, Ministério Reforma do Estado, Ministério da Defesa Nacional, Ministério da Administração Interna e Ministério da Justiça;
- d) Rosa Maria dos Santos Monteiro, Ministério da Educação e Ensino Superior e Ministério da Saúde;
- e) Maria das Dores Gomes dos Santos, Ministério da Cultura, Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e Ministério da Juventude e Desporto.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 3 de Novembro de 2009. – A Ministra, *Cristina Duarte*